TÓPICOS PROCESSUAIS

Daniela Leal

ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

- - Órgãos: TST, TRT’s e Juízes do Trabalho (Varas)
- -EC 45/2004 – modificou o art. 114 da CF – competência da Justiça do Trabalho.
- **- TST** – composto de 27 Ministros. Entre eles:
- . 1/5 entre Ministério Público e Advogados (OAB) – escolhidos por maioria absoluta do Senado e nomeados pelo Presidente da República.
- . restante – TRT’s (Magistratura)

ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

- . Composição do TST pelo Regimento Interno: Tribunal Pleno, Órgão Especial, Seção Administrativa, SDC, SDI (1 e 2) e Turmas (8). Órgãos que funcionam junto ao TST: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT) e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT).
- - **TRT's –** compostos de no mínimo 7 juízes, observado o quinto constitucional (MP e OAB), nomeados pelo Presidente da República.
- . art. 115 da CF – criou a Justiça Itinerante – os TRT's poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras Regionais com atuação principalmente onde não há TRT (ex: Tocantins, Acre, Amapá e Roraima).

ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

- . extinção da Juntas de Conciliação e Julgamento (EC 24/99), passando a ser Vara do Trabalho.
- . art. 112 da CF – jurisdição exercida por juízes de Direito investidos na jurisdição trabalhista (EC 45/04) com recurso para o TRT.
- . S. 10 do TST – instalada Vara do Trabalho, cessa a competência para o juiz de Direito.
- . art. 113 do CF – constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos.

ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

- . Lei 10.770/03 – passou a estabelecer que cabe a cada TRT, mediante ato próprio, alterar e estabelecer a jurisdição das Varas do Trabalho, bem como transferir-lhes a sede de um município para outro.
- . Lei 6.947/81 – competência das Varas – raio máximo de 100 km da sede.

COMPETÊNCIA

- . art. 114, I, CF – competência para processar e julgar ações oriundas da relação de trabalho dos entes de direito público externo (STF pacificou) – não há que se falar em “imunidade de jurisdição”.
- . Permanece o entendimento do STF que a Justiça laboral não possui competência para executar seus julgados relativos a ente de direito público externo, vigorando a “imunidade de execução” – carta rogatória.
- . Não se aplica ao Poder Público e seus servidores não celetistas (Estatutários – Lei 8,112/90).

COMPETÊNCIA

- .S. 97, STJ – havendo mudança de celetista para estatutário, permanece a competência da Justiça do Trabalho em relação aos direitos oriundos do contrato de trabalho celetário.
- . S. 137, STJ – competência da Justiça Comum Estadual (servidor público municipal) – vínculo estatutário.
- . S. 218, STJ – competência da Justiça Estadual processar e julgar ações dos servidores estaduais estatutários no exercício de cargo em comissão.
- . OJ 138, SDI-1 do TST – competência residual.

COMPETÊNCIA

- . art. 114, II, CF (EC 45/04) – competência da Justiça do Trabalho para ações que envolvam o direito de greve (Lei 7783/89).
- . art. 114, parág. 1, 2 e 3, CF – ações coletivas pelo exercício abusivo do direito de greve (dissídio coletivo de greve proposto pelo sindicato patronal, empresa ou MP).
- . Tb. Pode gerar dissídio individual (competência da Justiça do Trabalho) em ações de reparação propostas pela empresa ou qualquer interessado.

COMPETÊNCIA

- . art. 114, III, CF – competência da Justiça do Trabalho para ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.
- . Lides intersindicais (disputa territorial – art. 8 da CF)

COMPETÊNCIA

- . art. 114, IV, CF – processar a julgar MS (auditor fiscal – embargos ou interdição de obra), HC (depositário infiel) e HD (acesso a informações pessoais – direito à intimidade.

COMPETÊNCIA

- . art. 114, V, CF – conflito entre órgãos com jurisdição trabalhista:
- TRT’s – quando suscitado conflito entre Varas do Trabalho da mesma região, juizes de direito investidos da mesma região ou Varas do Trabalho e juizes de direito investidos da mesma região. – art. 808, CLT.
- TST – quando suscitado entre TRT’s, e entre Varas do Trabalho e juizes de direito investidos sujeitos à jurisdição de TRT’s diferentes.
- STJ – suscitado entre Varas do Trabalho e juizes de direito não investidos – art 105, I, d, CF.
- STF – suscitado entre TST e órgãos do judiciário – art. 102, I, o, da CF.

COMPETÊNCIA

- . art. 114, VI, CF – competência da Justiça do Trabalho para ações de danos morais ou patrimoniais decorrentes da relação de trabalho.
- . S. 392, TST
- . Ações de indenização pelos danos morais e/ou patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho – competência da Justiça do Trabalho.

COMPETÊNCIA

- . art. 114, VII, CF – competência da Justiça do Trabalho em relação à ações oriundas das penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos fiscalizadores (antes era do Justiça Federal).

COMPETÊNCIA

- . art. 114, VIII – execução de ofício das contribuições sociais.
- . Somente incide sobre parcelas de natureza salarial e não indenizatórias (o juiz deve discriminar – art. 832, parag. 3, CLT)
- . art. 831, CLT – conciliação somente atacável por ação rescisória (s. 259, TST), salvo contribuições previdenciárias.
- . A União deverá ser intimada dos acordos, sendo facultado o RO em 16 dias.
- . Lei 11.457/07 – criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil – as contribuições sociais serão executadas de ofício, resultantes de condenação ou acordo homologado, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido.

COMPETÊNCIA

- . art. 114, IX, CF – outras ações – ex: S. 300, TST (ações em relação ao cadastramento no PIS – Programa de Integração Social; S. 19, TST (ações que tenha por objeto direito fundado em quadro de carreira; OJ 26, SDI-1, TST (pedido de complementação de pensão de viúva de ex-empregado, pois deriva do contrato de trabalho).
- . S. 736, STF – ações com causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à higiene, segurança e saúde dos trabalhadores.

Competência Funcional

- . Varas do Trabalho – art. 652, CLT; 653; 659, CLT
- . TRT’s – art. 678, 679, 680, CLT
- . TST – Lei 7701/88 (Tribunal Pleno), SDC; SDI, e Turmas.

Competência Territorial (“ratione loci”)

- . art. 651, CLT – local da prestação do serviço. Não é absoluto.
- se o obreiro não tiver condições financeiras e o serviço prestado foi prestado em mais de um lugar, seria o do seu domicílio.
- Viajante comercial – art. 651, parág. 1, CLT
- Art 651, parág. 2, CLT – em seu domicílio ou segundo a lei do país em que o serviço foi prestado (S. 207, TST)
- Art 651, parág. 3, CLT – circo, motoristas de ônibus intermunicipais, etc. – foro da celebração do contrato ou da prestação do serviço.
- . não se aplica aqui o art 111, CPC – foro de eleição (contrato).
- . S. 207, TST – dissídios ocorridos no exterior

Modificação de competência

- . absoluta (matéria e hierarquia) é imodificável e inderrogável.
- . relativa (valor e territorial – art 102, CPC – poderá ser modificada.
- prorrogação – art. 114, CPC/art. 799, 800, 802, CLT
- . * Em razão do valor da causa, não existe a possibilidade.
- conexão – art. 103, CPC; 105, CPC.
- .* art 842, CLT
- c)continência – art. 104, CPC

PRINCÍPIOS GERAIS E ESPECÍFICOS

- a) Princípio do dispositivo ou da inércia da jurisdição (art. 2º do CPC) – a prestação jurisdicional precisa da provocação da parte. Exceção: art. 856 da CLT – Presidente do Tribunal “ex officio” instaurar dissídio coletivo em caso de suspensão do trabalho (greve) – cabe discussão em face do art. 114, parág. 2º da CF e art. 8º, III da CF (legitimidade do sindicato).
- b) Princípio do inquisitório – confere ao juiz a função de impulsionar o processo na solução da lide (arts. 765, 852-D e 878 da CLT) – o juiz determina as diligências.

PRINCÍPIOS GERAIS E ESPECÍFICOS

- c) Princípio da concentração dos atos processuais – visa que a tutela jurisdicional seja prestada no menor tempo possível, concentrando os atos em única audiência como no procedimento sumaríssimo (art. 852-C da CLT).
- d) Princípio da oralidade. Ex: art. 847 da CLT (defesa oral em 20 minutos); art. 850 da CLT (razões finais em 10 minutos); art. 848 da CLT (interrogatório das partes).

PRINCÍPIOS GERAIS E ESPECÍFICOS

- e) Princípio da identidade física do juiz – juiz que colheu a prova é quem deve proferir a sentença. O TST editou a S. 136 dizendo que não se aplica ao processo trabalhista.
- f) Princípio da imediação ou imediatidade – dispõe que o juiz terá contato direto com as partes, testemunhas, peritos, terceiros para firmar seu convencimento em busca da verdade real. Ex: art 820 da CLT.

PRINCÍPIOS GERAIS E ESPECÍFICOS

- g) Princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias (art. 893, parág. 1º da CLT) – essas decisões são irrecorríveis de imediato, somente admitindo recurso de decisão definitiva. – S. 214 do TST.
- h) Princípio do contraditório e da ampla defesa – art. 5º, LV da CF.
- i) Princípio da imparcialidade do juiz.
- j) Princípio da juiz natural.

PRINCÍPIOS GERAIS E ESPECÍFICOS

- l) Princípio da motivação das decisões – em regra as decisões devem ser fundamentadas (art. 832 da CLT) – erros de sentença.
- m) Princípio da conciliação – art. 764 da CLT.
- n) Princípio do “jus postulandi” (art. 791 da CLT) – para a Justiça do Trabalho é possível postular sem advogado, em causa própria, mas para o Tribunal Superior não (S. 425 do TST). Esse princípio é restrito à relação de emprego.

PRINCÍPIOS GERAIS E ESPECÍFICOS

- o) Princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV da CF) – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.
- p) Princípio do duplo grau de jurisdição – o STF firmou entendimento que não é uma garantia constitucional, podendo haver processos administrativos ou judiciais com uma única instância de julgamento. Ex: dissídios de alçada (até 2 salários mínimos) não admitem recurso.

PRINCÍPIOS GERAIS E ESPECÍFICOS

- q) Princípio da eventualidade – as partes devem argüir todas as matérias, sob pena de preclusão.
- . Preclusão – perda da possibilidade da prática de um ato pelo não exercício no momento próprio ou pela incompatibilidade entre o ato realizado e o posterior.
- . Perempção – perda do direito de praticar determinado ato ou mesmo prosseguir com a demanda em função da inércia (expiração do prazo legal) – arts. 267, III e 268 do CPC/ arts 731 e 732 da CLT (prazo de 6 meses para interpor nova ação).

PRINCÍPIOS GERAIS E ESPECÍFICOS

- r) Princípio da impugnação especificada – não pode ser feita negativa geral (art. 302 do CPC).
- s) Princípio da extrapetição – juiz nos casos autorizados por lei pode conceder pedidos não contidos na inicial, pois de ordem pública. Ex: art. 467 da CLT/S. 211 do TST.

PRINCÍPIOS GERAIS E ESPECÍFICOS

- t) Princípio do “non reformatio in pejus” – não pode o Tribunal proferir decisão mais desfavorável.
- u) Princípio da instrumentalidade ou finalidade – os atos serão válidos embora realizados de outra forma, pois alcançam sua finalidade, desde que a lei não preveja sua nulidade (arts. 154 e 244 do CPC).
- v) Princípio da inafastabilidade da jurisdição – art. 5º, XXXV, da CF.

ATOS, TERMOS, PRAZOS E NULIDADES PROCESSUAIS

- . O ato processual visa a constituição, a conservação, o desenvolvimento, a modificação ou a extinção da relação processual.
- . o CPC adotou a corrente subjetiva, classificando os atos em :
- * atos da parte (art. 158 do CPC)
- * atos do juiz (art 162 do CPC)
- * atos dos órgãos auxiliares da justiça (art. 166 do CPC)

ATOS, TERMOS, PRAZOS E NULIDADES PROCESSUAIS

- . o art. 162 do CPC determina os atos do juiz: sentenças, decisões interlocutórias e despachos. (Lei 11.419/06 acrescentou o parágrafo único no art. 164, tratando da assinatura eletrônica).
- . citação – ato em que o juiz chama o réu a se defender.
- . intimação – ato que se dá ciência dos atos e termos do processo, para fazer ou não fazer alguma coisa.

ATOS, TERMOS, PRAZOS E NULIDADES PROCESSUAIS

- . art. 880 da CLT (exceção) – na execução a citação será feita por oficial de justiça para que se cumpra o julgado, ou se for, seja feito o pagamento em dinheiro em 48h ou garanta a execução sob pena de penhora.
- . art. 841 da CLT – não há citação do réu na Justiça do Trabalho, mas notificação. A remessa da contra-fé é automática pela Secretaria da Vara em 48h, respeitado o interstício de 5 dias para a primeira audiência.
- . art 774, parágrafo único da CLT ´notificação postal (AR) que deverá ser devolvida pelo correio em caso negativo ou positivo, no prazo de 48h sob pena de responsabilidade.

ATOS, TERMOS, PRAZOS E NULIDADES PROCESSUAIS

- . Decreto-Lei 779/69 (art.1º, III), assegura aos entes de Direito Público e ao MP prazo em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer. Esta prerrogativa não se estende às empresas públicas e sociedades de economia mista que explorem atividade econômica, pois seriam equiparadas a pessoas jurídicas de direito privado. Também são notificados via postal.
- . art. 841, parág. 2º da CLT – o reclamante é notificado da data designada para a audiência na hora da distribuição ou via postal.

ATOS, TERMOS, PRAZOS E NULIDADES PROCESSUAIS

- . S. 16 do TST – presume-se recebida a notificação no prazo de 48h, constituindo ônus da parte destinatária alegar o não recebimento.
- . Jurisprudência e Doutrina consideram válido o recebimento da notificação por zelador ou empregado do reclamado, haja vista não haver pessoalidade.
- .art. 841, parág. 1º da CLT – criando o reclamado embaraço ou se não for encontrado, a notificação se dará por edital. Poderá ser feita via oficial de justiça (na prática). Se estiver em local incerto e não sabido será por edital.

ATOS, TERMOS, PRAZOS E NULIDADES PROCESSUAIS

- . realizada a notificação por edital e sendo revel, não se aplica o art. 9º, II do CPC (nomeação de curador especial, pois o art. 793 da CLT só regulamenta nomeação de curador especial para ações promovidas por menor de 18 anos sem representante legal. – há divergência doutrinária.
- . se o reclamado se localiza em zona não servida de entrega de correspondência, será por oficial de justiça.
- . no procedimento sumaríssimo não se admite citação por edital (art. 852-B,II da CLT). Se estiver em local incerto ou não sabido, pode o juiz converter o rito – citação por edital.

ATOS, TERMOS, PRAZOS E NULIDADES PROCESSUAIS

- . se o reclamado estiver no exterior será feita a citação por carta rogatória (art. 202 do CPC).
- . caso o reclamado esteja em outro estado, alguns juízes fazem a citação via postal (art. 222 do CPC); outros por carta precatória (juízo deprecado via oficial de justiça ou via postal).
- .art. 834 da CLT – em regra a publicação e a notificação das decisões deveriam ser feitas na própria audiência.
- . art. 852 da CLT – no caso de revelia do reclamado, este será notificado da sentença via postal.

ATOS, TERMOS, PRAZOS E NULIDADES PROCESSUAIS

- . S. 197 do TST – o prazo para recurso para a parte que intimada não comparecer à audiência será contado a partir da publicação da sentença (própria audiência).
- . art. 851, parág. 2º da CLT – o juiz deverá juntar a ata de sentença ao processo, devidamente assinada no prazo de 48h, sob pena do prazo para recurso só se iniciar da intimação da sentença (S. 30 do TST).
- . em casos excepcionais, tais como dano moral, assédio moral, assédio sexual, para preservação à intimidade, estes processos correrão em segredo de justiça.
- . art. 770 da CLT – os atos serão públicos e realizar-se-ão nos dias úteis das 6 às 20h.
- . art. 770, parágrafo único da CLT – poderá o juiz autorizar expressamente que a penhora seja feita pelo oficial de justiça no domingo ou feriado.

TERMOS

- . art. 771 da CLT – ao atos e termos processuais poderão ser escritos a tinta, datilografados ou a carimbo.
- . art. 772 da CLT – os atos e termos processuais, que devam ser assinados pelas partes interessadas, quando estas, por motivo justificado, não possam fazê-lo, serão firmados a rogo, na presença de 2 testemunhas, sempre que não houver procurador legalmente constituído.
- . art. 773 da CLT – os termos relativos ao movimento dos processos constarão de simples notas, datadas e rubricadas pelos secretários ou escrivães.
- . para os termos processuais aplica-se subsidiariamente os arts. 166 a 171 do CPC.

PRAZOS

- . prazos dilatórios – admitem prorrogação.
- . prazos peremptórios – são prazos fatais, insuscetíveis de prorrogação, pois são de ordem pública.
- . início do prazo – quando a parte toma ciência da necessidade do ato ser realizado (art. 774 da CLT).
- . início da contagem do prazo – exclui-se o início do prazo e inclui-se o final do prazo. (Ex: sábado – terça). (art. 775 da CLT).

PRAZOS

- . art. 755 da CLT – prorrogação do prazo em caso de força maior devidamente comprovada. (S. 1 do TST/S. 385 do TST/S. 310 do STF).
- . não sendo determinado o prazo para o ato ser realizado, este será de 5 dias.
- . União, Estados, Municípios, DF, Autarquias, Fundações Públicas e MP têm o prazo em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer. (S. 262 do TST/art. 179 do CPC).
- . No recesso forense os prazos são suspensos. (de 20/12 a 06/01).
- . não se aplica o art. 191 do CPC em caso de litisconsórcio com diferentes procuradores – prazo comum (OJ 310, SDI – 1 do TST).

NULIDADE (arts. 794 a 798 da CLT)

- . nulidade do ato – quando lhe falta algum requisito legal para sua validade.
- . atos inexistentes – são aqueles que sequer chegaram a acontecer (ex: sentença não assinada pelo juiz; atos praticados por advogado sem procuração) – art. 37, parágrafo único do CPC.

NULIDADE (arts. 794 a 798 da CLT)

- . a nulidade absoluta poderá ser declarada de ofício pelo juiz (ex: *ratione persone ou ratione matere* - incompetência absoluta que deverá ser declarada de ofício e pode ser alegada a qualquer tempo ou jurisdição, independentemente de exceção – art. 113 do CPC).
- . a nulidade relativa ou anulabilidade depende de provocação da parte, não podendo ser declarada de ofício (ex: *ratione loci*).
- . os vícios podem ser sanáveis ou insanáveis.

NULIDADE (arts. 794 a 798 da CLT)

- . pelo princípio da instrumentalidade das formas ou da finalidade, diz que a forma é mero instrumento para alcançar a finalidade, ou seja, se não cominar nulidade, o juiz considerará válido o ato realizado de outra forma se alcançar a finalidade. (ex: arts. 154 e 244 do CPC).
- . art. 794 da CLT - princípio da transcendência ou prejuízo – só haverá nulidade se provocar prejuízo processual aos litigantes.

NULIDADE (arts. 794 a 798 da CLT)

- . art. 795 da CLT – princípio da convalidação ou da preclusão – as nulidades deverá ser argüidas pelas partes na 1ª vez que falar em audiência ou nos autos, logo, mediante provocação das partes. (relativa).
- . art. 795, parág. 1º da CLT – nulidade fundada em incompetência de foro (entenda-se matéria - absoluta) deve ser declarada de ofício.

NULIDADE (arts. 794 a 798 da CLT)

- . princípio da economia processual – só não serão aproveitados os atos que não obedeceram a forma prevista em lei (arts. 796, a e 797 da CLT/arts. 249 e 113, parág. 2º do CPC).
- . princípio do interesse (art. 796, b da CLT) – a nulidade do ato não será pronunciada se argüida por quem tiver dado causa. (art. 243 do CPC).
- . princípio da utilidade (art. 798 da CLT) – a nulidade do ato não prejudicará senão os posteriores que dele dependam ou sejam conseqüência (art. 248 do CPC, 2ª parte).

PARTES E PROCURADORES

- . partes – autor e réu, além dos terceiros.
- . art. 792 da CLT – capacidade (aos 18 anos).
- . maior de 16 e menor de 18 (CLT) – maior de 14 e menor de 24 (Aprendiz – Decreto 5598/05).
- . art. 793 da CLT – representação (menor de 18 anos).
- . art. 791 da CLT – *jus postulandi*
- . recursos – Tribunais – advogado – S. 425 do TST.

PARTES E PROCURADORES

- . EC 45/04 – *jus postulandi* para relação de emprego e não para relação de trabalho.
- . representação – age em nome e na defesa de interesse de outrem.
- . assistência (incapazes) – apenas supre a deficiência da declaração de vontade, sem substituí-lo.
- . substituição processual – sindicato (ações plúrimas) – age em nome próprio para salvaguardar direito alheio.

PARTES E PROCURADORES

- . art. 843, parág. 1º da CLT – reclamado pode fazer-se substituir por gerente ou qualquer outro preposto.
- . S. 377 do TST – salvo empregador doméstico, ME e EPP, o preposto deverá ser obrigatoriamente empregado da empresa.
- . art. 23 do CED da OAB – proíbe o advogado funcionar simultaneamente como advogado e preposto.

PARTES E PROCURADORES

- . art. 843, parág. 2º da CLT – o empregado pode fazer-se representar por outro empregado da mesma profissão ou sindicato no caso de impossibilidade de comparecimento. |(sem poderes).
- . grupo de empresas (litisconsórcio passivo) – cada empresa deverá estar representada por um preposto e não um para todas.
- . admite-se mandato tácito (caso não possua mandato expresso nos autos). Consta-se o nome do advogado na ata.
- . já o mandato tácito *apud acta*, o juiz, em ato formal e solene, nomeia o advogado, tudo devidamente registrado em ata.

PARTES E PROCURADORES

- . o mandato tácito não engloba os poderes previstos no art. 38 do CPC, apenas os *ad judicia*.
- . assistência judiciária – prestada pelo sindicato, mesmo que não seja filiado.
- . substituição – pleiteia em nome próprio, direito alheio (art. 6º do CPC) – sindicato (art. 8º, III da CF), não devendo arrolar na petição inicial o nome dos substituídos. (resolução 119/03 do STF que cancelou a S. 310 do TST).
- . sucessão processual – substituição das partes – *inter vivos* ou *causa mortis*. Ex: espólio (arts. 10 e 448 da CLT).

PARTES E PROCURADORES

- . litigância de má-fé – poderá ser condenado a pagar multa não excedente a 1% sobre o valor da causa e indenizar a parte contrária dos prejuízos que provocar, mais honorários advocatícios e todas as despesas efetuadas. (esta argüição poderá ser declarada de ofício ou a requerimento da parte – arts. 17 e 18 do CPC).
- . S. 219 e S. 329 do TST e OJ 305 da SDI-1 do TST – corrente majoritária entende que os honorários advocatícios não decorrem simplesmente da sucumbência, limitada a 15% da condenação. Assim na relação de emprego só existirá honorários advocatícios de sucumbência caso a parte esteja simultaneamente assistido pelo sindicato da categoria e seja beneficiário da justiça gratuita.

DISSÍDIO INDIVIDUAL

- . art. 840 da CLT – a reclamação trabalhista poderá ser verbal ou escrita.
- . art. 786 da CLT – redução à termo.
- . arts. 731 e 732 da CLT – 2 arquivamentos implica em perempção provisória por 6 meses.
- . elementos da inicial – designação da autoridade judiciária; qualificação das partes; breve exposição dos fatos; pedido; data e assinatura (art. 282 do CPC).

DISSÍDIO INDIVIDUAL

- . após a edição da Lei 9957/00, que instituiu o procedimento sumaríssimo (causas até 40 salários mínimos), tornou-se obrigatório colocar o valor da causa. (embora haja divergência). O rito sumário seria o de alçada, até 2 salários mínimos.
- . emenda à inicial – pode ser feita em audiência, antes da contestação, momento em que o juiz poderá adiar a audiência.
- . indeferimento liminar da inicial – não é normal, pois o juiz só tomará contato com a ação em audiência, mas poderá ocorrer, quando ele ver que a inicial é inepta (arts. 840, parág. 1º da CLT e 295 do CPC). Poderá o juiz determinar que se emende a inicial em 10 dias (arts. 765 da CLT e 284 do CPC).

DISSÍDIO INDIVIDUAL

- . art. 852 –B, parág. 1º da CLT – rito sumaríssimo – caso não contenham os pedidos líquidos e certos, há extinção do processo sem julgamento do mérito e o autor será condenado ao pagamento das custas processuais.
- . art. 837 da CLT – se na Justiça do Trabalho houver apenas uma Vara do Trabalho, a reclamação poderá ser feita diretamente na secretaria da Vara.
- . art 838 da CLT – se na Justiça tiver mais de uma Vara, a reclamação deverá ser interposta na distribuição.
- . art 841 da CLT – trâmite da secretaria da Vara para notificações..

RESPOSTA DO RÉU

- . contestação - principio da impugnação especificada (art. 302 do CPC).
- . após contestada – para modificar – autorização do autor (art. 303 do CPC).
- . revelia – art. 311, CPC – confissão e revelia (art. 844 da CLT).
- . mesmo com revelia não será confissão – art. 320 do CPC
- . mesmo revel, haverá notificação da sentença – art. 852 da CLT

RESPOSTA DO RÉU

- . defesa processual (preliminares) – art. 301 do CPC
- . defesa de mérito (impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão do autor) – indireta de mérito.
- Direta da mérito
- Compensação (art. 767 da CLT) – S. 18 do TST (restrita a materia de natureza trabalhista)
- Prescrição – art. 7º, XXIX da CF – de ofício
- S. 268 do TST – prescrição interrompida somente em relação a pedidos idênticos.
- Exceção – em preliminar (art. 304 do CPC) – cunho interlocutório, não cabendo recurso (art. 799, § 2º da CLT) – S. 214 do TST.
- Reconvenção – art. 315 do CPC

PROVAS - Princípios:

- . necessidade da prova – quem alega tem que provar.
- . unicidade da prova – apreciada em seu conjunto.
- . lealdade da prova ou probidade – devem ser lícitas.
- . contraditório – poderá a parte contrária impugná-la.

PROVAS - Princípios:

- . igualdade de oportunidades – para apresentação de provas.
- . oportunidade da prova.
- . legalidade – tempo, lugar, meio de adequação.
- . imediação – art. 765 da CLT; art. 848 da CLT – o juiz determina a necessidade.
- . livre convencimento – art. 131 do CPC
- . objeto da prova - ex: Norma coletiva

PROVAS

- . exceção, pois não precisam ser provados (art. 334 do CPC)
- Art. 467 da CLT- fatos incontroversos
- . ônus – art. 818 da CLT / 333 do CPC
- . prova antecipada – ex: periculosidade e insalubridade que não mais exista.

Meios de Prova

- Depoimento pessoal – pode ser de ofício ou a requerimento na audiência, é único, visa confissão e esclarecimento. (art. 848 da CLT).
- Interrogatório – de ofício; em qualquer estado de processo; pode repetir-se várias vezes; visa esclarecimentos. (art. 848 da CLT).
- Confissão – art. 348 do CPC / art. 844 da CLT / S. 74 do TST.

Testemunhal

- independentemente de notificação – art. 825 da CLT / 852 – H, § 2º da CLT / multa pelo não comparecimento (art. 730 da CLT).
- Incapacidade, suspeição e impedimento (art. 405 do CPC) / (art. 829 da CLT – informante) – S. 357 do TST (requerente que também tem ação contra o requerido).
- Contradita – art. 414 do CPC.

Testemunhal

- Número de Testemunhas
- * Ordinário – 3 – art. 821 da CLT
- * Sumaríssimo – 2 – art. 852 – H, § 2º da CLT
- * Inquérito para falta grave – 6 – art. 821 da CLT
- Poderá o juiz entender que outras são necessárias – art. 418, I do CPC.

Testemunhal

- Art. 852 – H, § 3º da CLT – a parte deverá provar que convidou.
- Inquirição – art. 828 da CLT / art. 415 do CPC (art. 342 do CP – falso testemunho).
- Art. 820 da CLT – inquiridas pelo juiz.
- Art. 824 da CLT – o depoimento não seja ouvido pelas outras.
- Art. 418, II do CPC – acareação.

Testemunhal

- Art. 828 da CLT – resumidos em ata – art. 852 – F da CLT.
- Art. 416, § 2º do CPC – indeferimento de perguntas.
- Art. 822 da CLT – não pode proceder descontos de salário para depor.
- Funcionário público – art. 823 da CLT.
- Art. 411 do CPC – autoridades inquiridas em sua residência.
- Art. 819 da CLT – testemunha que não falam a língua.
- Art. 413 do CPC – ordem na Inquirição – requerente e requerido.

Documental

- arts. 777, 787, 780 e 830 da CLT – aceito se não impugnado pela parte contrária (xerox inaltêntica) – OJ 36, SDI-1 do TST.
- anotações na CTPS – S. 12 do TST (*juris tantum*).
- Art. 477 da CLT – rescisão (S. 330 do TST)
- Art. 500 da CLT – demissão de estável
- HE – art. 74, § 2º da CLT - + de 10 empregados (S. 338 do TST)
- Momento da juntada – arts. 845 da CLT / 787 da CLT / 396 do CPC / 397 do CPC / S. 8 do TST (juntada posterior) / art. 852 – H da CLT.

Documental

- Incidente de Falsidade – arts. 390 do CPC / 391 do CPC / 393 e 395 do CPC.
- Exibição – art. 844, II do CPC / 355 do CPC / 358 do CPC / 359 do CPC (5 dias) / 360 do CPC (em poder de 3º - 10 dias).

Pericial

- arts. 145 do CPC / 423 do CPC (escusa) / art. 147 do CPC (dolo ou culpa).
- Sumaríssimo – art. 852 – H, § 4º da CLT.
- Prorrogação do prazo para o laudo – art. 432 da CLT.
- Honorários – art. 790 – B da CLT (à parte requereu, salvo justiça gratuita) – responsabilidade da União (resolução 35/07 – CSJT).

Pericial

- Depósito prévio – impossibilidade – OJ 98, SDI-2 do TST (relação de emprego) / cabe na relação de Trabalho – EC 45/04.
- Assistentes técnicos – S. 341 do TST – a parte responde.
- Laudo apresentado, notificação das partes para falar.
- Nova Perícia – de ofício ou a requerimento – não substitui a primeira, apenas complementa.

Pericial

- Art. 436 do CPC – o juiz não está adstrito ao laudo.
- . inspeção Judicial – omissa a CLT – inspecionar pessoas ou coisas – arts. 440 a 443 do CPC.
- . prova emprestada – ex: empresa ter fechado, sofre ausência de prova pericial.

AUDIÊNCIA

- arts. 813 da CLT / art. 814 da CLT / art. 817 da CLT / art. 816 da CLT / poder de polícia – arts. 445 e 446 do CPC.
- Art. 849 da CLT – audiência será uma. Na prática, fraciona-se em 3 momentos: conciliação, instrução e julgamento (sentença).
- Art. 846 da CLT – conciliação / art. 852-E da CLT / qualquer fase do processo – art. 764 da CLT / decisão irrecorrível (S. 259 do TST, salvo INSS – art. 831, § único da CLT).

AUDIÊNCIA

- Art. 847 da CLT – contestação, reconvenção e exceção.
- Art. 848 da CLT – instrução / art. 334 do CPC (não dependem de provas fatos notórios) / ônus – art. 818 da CLT e 333 do CPC.
- Razões finais – art. 850 da CLT / Sumaríssimo não há razões finais.

SENTENÇA

- . intimação na própria audiência – arts. 852 da CLT / art. 841, § 1º da CLT (exceção).
- Ata assinada em 48h (art. 851 da CLT) / S. 197 do TST.
- Terminativas – não resolvem o mérito.
- Definitivas – aprecia o mérito – art. 832 da CLT.

SENTENÇA

- Ultra, extra e citra petita – ataque – art. 485 do V do CPC.
- Citra – embargos de declaração. Extra e ultra – RO
- → Rito Sumaríssimo – art. 852 – A – I da CLT.
- → CCP’s – art. 625 – A – H da CLT